



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 MAR 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

14 MAR 2023

Protocolo: 30123

PROJETO DE LEI

Nº

20123

AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a proibição de músicas com letras sexuais e/ou sexualizadas, bem como apresentação de eventos nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino sediadas no âmbito do Estado de Rondônia, ou eventos promovidos por estas, a execução de músicas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º O diretor e/ou gestor da escola será o responsável pela fiscalização e o cumprimento da Lei, sendo que o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

Art. 3º Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de março de 2023.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição tem como objetivo garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, conscientizando e prevenindo a exposição de infantes a materiais que promovam o comportamento criminoso, bem como a linguagem sexualmente explícita, pornográfica e que sejam inadequadas para seu estágio de desenvolvimento.

De acordo com o artigo 24, IX e XV da Constituição Federal, determinou que compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação e proteção à infância e à juventude, mediante a veiculação de normas que busquem proteger as crianças e adolescentes matriculadas na rede de ensino.

Um dos principais fatores que moldam o caráter, os valores e a personalidade de crianças, jovens e adolescentes é a escola, e o objetivo do ambiente educacional é servir como um local de aprendizado, compreensão e desenvolvimento pessoal adequado. Devido ao seu papel de veículo de educação e formação, a escola deve resguardar o comportamento e as relações interpessoais de seus alunos dos efeitos negativos das composições musicais que contenham conteúdo inapropriado para idade.

O ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação que dispõe a proteção das crianças e adolescentes, e no artigo 15, 17 e 53, II, todos do ECA, nos ensina que:

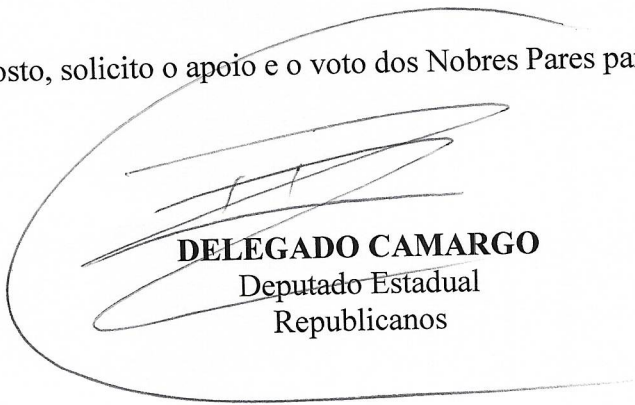
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: **II** - direito de ser respeitado por seus educadores; (...)





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
É necessário impedir a exposição de crianças a entretenimento sexual dentro do ambiente escolar, devido ao potencial prejuízo que isso pode acarretar para o público infantil e juvenil. É dever desta Casa de Leis trabalhar por uma legislação que proteja a juventude brasileira e respeite os princípios fundamentais da nossa Carta Magna e do ECA. Vale a pena salientar que essa Lei não limita a liberdade de expressão, tampouco acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, seu calendário ou atuação dos professores em sala de aulas, apenas visa proteger nossas crianças e adolescentes de serem influenciados por conteúdo musical danoso e não indicado para menores. Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos			